



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA

Acórdão nº. 755/2014

Processo nº. 1573-68.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.194/2014)

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Sirlam Gomes Cohen

Relator: Desembargador João Mauro Bessa

PUBLICADO EM SESSÃO

16.12.14

16.30

Mauro Bessa

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DESOBEDECIDAS AS PRESCRIÇÕES PERTINENTES DA LEI Nº. 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.406/2014. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE CERCA DE 55% DAS RECEITAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, VUARDI ALVARO em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas de Sirlam Gomes Cohen, condenando-o na forma do art. 29 da Resolução n. 23.406/2014, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de Dezembro de 2014

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA

Processo nº 1573-68.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.194/2014)  
Autos de Prestação de Contas  
Requerente: Sirlam Gomes Cohen  
Relator: Desembargador João Mauro Bessa

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **SIRLAM GOMES COHEN**, referente à sua campanha ao cargo de deputado estadual pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B.

A Comissão de Prestação de Contas manifestou-se, às fls. 196-200, pela desaprovação das contas sob os seguintes argumentos, em suma: a) não informação da doação recebida, bem como das despesas realizadas quando da apresentação da segunda parcial em afronta ao disposto no artigo 36, § 2º da Res. TSE nº 23.406/2014; b) não identificação dos doadores originários dos recursos financeiros doados pelo PMDB, em arrepio ao artigo 29 da Resolução; c) infração ao disposto no artigo 10 da norma de regência, haja vista que não houve sincronismo entre as despesas realizadas com combustíveis e o correspondente registro de locação/cessão de veículo, sendo que os recibos eleitorais só foram emitidos quando da geração da prestação de conta retificadora, o que se entende também quanto à omissão de despesas com locação/cessão de imóveis para o comitê de campanha e respectivo recurso para seu funcionamento; d) não há registro que comprove a doação, pelo diretório estadual do PC do B, de recurso a título de alimentação de cabos eleitorais em contradição ao afirmado pelo candidato, além de que não restou comprovado o fornecimento de água e protetor solar, conforme requerido em diligência.

Publicado o edital, decorreu o prazo sem impugnação (fls. 201).

Instado à manifestação, o Procurador Regional Eleitoral aduziu que: a) as doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas foram retificadas ao final; b) as doações não identificadas pelo CNPJ do Comitê Financeiro Único do PMDB, trata-se de erro formal, pois os valores de R\$ 20.514,00 e R\$ 23.100,00 constam da prestação de contas; c) quanto às despesas com pessoal, afirmou-se que se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA**

tratou de uma doação não digitada e que foi retificada, não obstante nas novas peças apresentadas não existir referência ao fornecimento de água e de protetor solar. Ao final, opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Mauro Bessa', written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA**

Processo nº. 1573-68.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.194/2014)  
Autos de Prestação de Contas  
Requerente: Sirlam Gomes Cohen  
Relator: Desembargador João Mauro Bessa

**VOTO**

A prestação de contas foi apresentada no prazo previsto no *caput* do art. 38 da Res. TSE nº. 23.406/2014.

O candidato apresentou, devidamente assinados, todos os demonstrativos contábeis exigidos nos incisos do art. 40 da Res. TSE nº. 23.406, bem como abriu a conta bancária, especialmente para movimentar os recursos financeiros utilizados no período de campanha eleitoral, permitindo, dessa forma, que esta Justiça Especializada aferisse os valores transitados pela conta bancária em confronto com os registros apresentados nas presentes contas eleitorais.

Publicado o edital, nos termos do artigo 43 da norma de regência, decorreu o prazo sem impugnação.

O candidato também apresentou todos os recibos eleitorais utilizados, as prestações de contas parciais obrigatórias, e também, os extratos bancários compreendendo todo o período de campanha.

Noutro giro, os recursos arrecadados totalizaram R\$ 88.485,45 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que R\$ 29.871,45 corresponderam a recursos estimados em dinheiro, enquanto que R\$ 58.614,00 corresponderam a recursos financeiros que transitaram pela conta corrente, em obediência à legislação pertinente.

A sobra de campanha, no valor de R\$ 316,80, restou comprovada, às fls. 130/131, que fora revertida em favor da respectiva direção partidária, em atenção ao artigo 40, II, "b" da Resolução TSE nº 23.406/2014.

As doações estimáveis recebidas em data anterior à apresentação da segunda parcial e não informada na época, cujo doador foi Eronildo Braga Bezerra, que perfazem o valor, segundo os recibos de nº 14 e 21, de R\$ 3.045,45 não tem o condão de

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA**

atrair a desaprovação das contas em face dos vetores da proporcionalidade e razoabilidade que informam o processo de prestação de contas.

Como ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no recente julgamento das contas de campanha da candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff<sup>1</sup>:

[...] Resolução 23.406/2014 da corte que estabelece que "a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final".

[...]

o entendimento mais rigoroso, conforme estabelecido pela Resolução, poderá ser aplicado a partir da próxima eleição, permitindo um amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016. "As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica", explica.

No que tange a não identificação dos doadores originários dos recursos financeiros doados pelo PMDB no importe de R\$ 43.614,00, mister se faz a comprovação deles para se aferir a legitimidade do repasse financeiro, caso que não se percebe nos autos, o que enseja as hipóteses previstas nos artigos 26, § 3º e 29 do normativo<sup>2</sup>. Neste sentido, precedente do TSE e de outro Regional:

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-11/unanimidade-tse-aprova-ressalvas-contas-campanha-dilma>>

<sup>2</sup> § 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. DESAPROVAÇÃO RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ART. 14, § 1º, I, E § 2º, I E II, DA RES.-TSE Nº 23.217/2010. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. REPASSE COTAS. PROPORCIONALIDADE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta-corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador – sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 – impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude. 2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (TSE - AgR-REspe: 720373 RS, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 21/10/2013).

Prestação de contas. Candidato. Arts. 20, I, 26, § 3º e 29, todos da Resolução TSE nº 23.406/14. Eleições 2014 Preliminar afastada. É intempestiva a juntada de documentos no dia do julgamento da prestação. Indeferimento do pedido. Oportunizado ao candidato os prazos para manifestação dispostos na Resolução TSE nº 23.406/14, em observância ao devido processo legal. Inviável o tratamento diferenciado, violando o princípio da isonomia entre os demais prestadores. Persistência de irregularidade insanável, ainda que concedida mais de uma oportunidade para retificação dos dados informados. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Valores recebidos mediante doações realizadas pelo comitê financeiro onde consta como doador originário o diretório estadual partidário. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, ainda que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado, já que a verba, quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais, assume a condição de doação. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Inviável condicionar o exame das contas de candidato à análise da prestação de contas partidária. É imprescindível a consignação da real fonte de financiamento de campanha e seu devido registro no Sistema de Prestação de Contas

6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA**

§ SPCE, devendo o candidato declarar o nome do responsável pelo recurso repassado pelo partido ou comitê e empregado na campanha. Ausente a discriminação do doador originário, não há como se aferir a legitimidade do repasse, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo a sua transparência. Desaprovação. (TRE-RS - PC: 169862 RS, Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 15)

Prestação de contas. Candidato. Arts. 19, parágrafo único, e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/2014. Eleições 2014. Utilização de recursos próprios do candidato acima do limite imposto pela norma de regência. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Entendimento deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade da identificação dos doadores originários nas prestações de contas, mesmo que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado, já que a verba, quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais, assume a condição de doação. Ausente a discriminação dos doadores originários, deve o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovam-se as contas pois identificadas falhas insanáveis que comprometem a auditoria contábil pela Justiça Eleitoral. Desaprovação. (TRE-RS - PC: 183289 RS, Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/12/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 09/12/2014, Página 06)

Com relação às despesas efetuadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e não informada por ocasião de sua apresentação, cujo valor perfaz o montante de R\$ 6.424,00, considerando que tal despesa pode ser aferida, ainda que a destempo, em prestígio dos vetores alhures mencionados, na prestação de contas final, a indigitada impropriedade não compromete a regularidade das contas, máxime, porque a própria omissão de prestação de contas parcial não acarreta absolutamente a desaprovação das contas. Colho julgado.

**\*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2006. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DOS RECIBOS ELEITORAIS. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.**

7



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA

1. O atraso na entrega da prestação de contas e a não apresentação dos relatórios parciais constituem impropriedades que não acarretam a sua desaprovação. Precedentes (...)

(Prestação de Contas n.º 156278, Acórdão n.º 295 de 02/07/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 10/07/2012) (grifei)

**\*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ATRASO. APRESENTAÇÃO. CONTAS. AUSÊNCIA. ENTREGA, RELATÓRIOS PARCIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. CONTAS. OCORRÊNCIA. RECEITAS E DESPESAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A jurisprudência desta corte é no sentido de que a apresentação das contas fora do prazo e a omissão na entrega dos relatórios parciais constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas (...) (Prestação de Contas n.º 7284, Acórdão n.º 266 de 18/06/2012, Relator(a) DIMIS DA COSTA BRAGA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 22/06/2012) (grifei)

Segundo o parecer técnico, os recibos referentes às cessões dos veículos só foram emitidos quando da geração da prestação de contas retificadora, em desrespeito ao que preceitua o artigo 10 da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Mas, ao final, não houve prejuízo para a aferição, ademais o montante representaria apenas acerca de 7% em relação ao total.

Quanto à despesa estimável no importe de R\$ 500,00 referente à locação/cessão de imóvel para comitê da campanha, tendo o candidato sido intimado para prestar esclarecimento, veio aos autos juntando o recibo eleitoral e o contrato de comodato de fls. 119/120. Tal fato, por si só, não encontra contornos jurídicos plausíveis para autorizar a desaprovação das contas, pois não se reveste de gravidade em razão de seu caráter diminuto. Eis o entendimento do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS. 1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios. 2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do

8





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA

valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas. 3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva. (TSE - AgR-AI: 21133 PI, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 19/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 121)

A indigitada doação do PC do B de recursos estimados (alimentação) para os cabos eleitorais não se sustenta, pois, da análise do documento acostado às fls. 195, não se extrai a comprovação do alegado, fato consignado no parecer técnico, restando, portanto, inverossímil a alegada doação do valor de cinco mil reais a título de alimentação. Outrossim, o candidato quedou-se de todo inerte em comprovar o gasto com água e protetor solar, nos termos do contrato de prestação de serviço de cabos eleitorais encartado nos autos, de modo a configurar a inidoneidade das contas apresentadas. Colho julgado que se amolda ao caso concreto, a *contrario sensu*.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2010 CAMPANHA ELEITORAL PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. 1. As doações realizadas entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser feitas mediante recibo eleitoral (Res.-TSE nº 23.217, art. 17). 2. A manifestação do órgão técnico que apresenta irregularidade que não constou do primeiro relatório não pode ser considerada como parecer conclusivo. Nos termos do art. 30, § 4º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 35 da Res.-TSE nº 23.217, deve ser facultado ao interessado oportunidade para sanear a falha ou dúvida detectada pelo órgão técnico, antes do parecer conclusivo. Assim, detectada falha que não foi inicialmente apontada, novo relatório deve ser apresentado para realização de diligência. 3. Examinados os documentos apresentados pelo candidato após ciência da nova irregularidade, verifica-se inconsistência de apenas dois recibos eleitorais, sendo que, em relação ao primeiro, há ausência parcial de comprovação das despesas e no segundo, a fatura de locação apresentada já havia sido contemplada em outro recibo. Irregularidades que atingem cerca de 5% (cinco por cento) do volume financeiro da prestação de contas. 4. No caso, por se tratar de valores relativos a doações estimáveis em dinheiro, nas quais não houve trânsito de recursos financeiros entre o candidato e o Comitê Financeiro, e também considerando que o órgão técnico atesta que as despesas arcadas pelo Comitê Financeiro foram substancialmente comprovadas nos autos da sua respectiva prestação de contas, a

9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA

irregularidade apontada não é suficiente para levar à desaprovação das contas do candidato, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade 5. Prestação de contas aprovadas, com ressalvas (TSE - PC: 388397 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 21/08/2014, Página 85).

Considerando o total arrecadado, R\$ 88.485,45, cerca de 55% da receita restou comprometida, por não demonstrar devidamente a origem, o que fomenta a quebra da confiabilidade das contas prestadas.

Nos termos do art. 29 da citada Resolução, os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Consoante o art. 25, parágrafo único da Lei n. 9.504/97, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Comentando sobre o dispositivo, especificamente sobre a relação entre o candidato e o partido, Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior<sup>3</sup> dispõe que:

É de fácil detecção que há um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, assim a

<sup>3</sup> **A responsabilidade solidária entre partidos e candidatos nas prestações de contas de eleição** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11284&revista\\_caderno=28](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11284&revista_caderno=28)> Acesso em 15 dez. 2014.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA**

conclusão lógica é pela formação do litisconsórcio. A relação litisconsorcial nos parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro:

*\*Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;\**

Como as hipóteses do art. 46, excetuado aquilo que incidir no art. 47 do CPC, são casos de litisconsórcio facultativo, fixa-se o entendimento de que o liame litisconsorcial é desse tipo, e ainda, simples, haja vista que a decisão não é uniforme para os sujeitos da relação processual.

Em abono desse posicionamento doutrinário, citam-se precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Provimento parcial. I. Prestação de contas retificadora. Cabimento até o julgamento final das contas. Precedentes do TSE. Reforma da decisão que julgou as contas não prestadas. II. Irregularidades que impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Desaprovação das contas que se impõe. **Não aplicação da suspensão das quotas do partido, conforme disposto no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, uma vez que a Agremiação Partidária não ingressou na lide.** III. Provimento parcial do recurso. (TRE-RJ - RE: 17296 RJ, Relator: ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Data de Julgamento: 01/04/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 067, Data 05/04/2013, Página 42/51)

Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2010. As irregularidades apontadas impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Contas desaprovadas. Impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral durante o curso de todo o mandato a que concorreu. Interpretação conforme a Constituição. **Não aplicação da suspensão das quotas do partido, conforme disposto no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, uma vez que a Agremiação Partidária não ingressou na lide.** (PC - Prestação de Contas nº 330691 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 54.038 de 17/05/2011; Relator Luiz Roberto Ayoub)\*

Em razão do não ingresso na lide pela agremiação política, deixo de condená-la neste feito.

11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO MAURO BESSA**


---

**Ante o exposto**, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela desaprovação das contas de **SIRLAM GOMES COHEN**, com fulcro no artigo 54, III, da Res. TSE nº. 23.406/2014, condenando-o a transferir ao Tesouro Nacional, o valor de **R\$ 43.614,00 (quarenta e três mil, seiscentos e quatorze reais)** – pela não identificação dos doadores originários (Item 4.3.2) -, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se

Manaus, 16 de Dezembro de 2014.

  
Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
Relator